

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2022

Cria a Rota Turística Costa Azul, no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado RODRIGO COELHO

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria a **Rota Turística Costa Azul**, no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de Barra Velha, Piçarras, Penha e Navegantes.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se expressou: “O encadeamento geográfico e a continuidade dos atrativos turísticos existentes nesses quatro Municípios justificam, a nosso ver, a criação de uma Rota Turística. Em nossa opinião, tal iniciativa consubstanciará uma marca turística que dará à região maior visibilidade no mercado nacional e internacional. Ao mesmo tempo, permitirá maior eficiência na atuação dos governos municipais e dos empresários na promoção e na realização de investimentos turísticos. Estamos certos de que a criação da Rota Turística Costa Azul terá grande impacto positivo, social e economicamente, para a população das quatro cidades e, por conseguinte, para todo o Estado de Santa Catarina.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Turismo.



Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência concorrente da União (CF, art. 180), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.154, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

